



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.720825/2010-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.786 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** IVAR PAULO HARTMANN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de acolher o questionamento de inconstitucionalidade de lei, e no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 07/14, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2008 (ano-calendário 2007), apresentando a impugnação de fls. 04/06.

2. O lançamento em foco procedeu à majoração de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 15.764,28, e à glosa das deduções de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas, nos valores de R\$ 1.584,60, R\$ 2.480,66 e R\$ 33.553,56, respectivamente, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 13.310,95, multa de ofício de R\$ 9.983,21 e juros de mora de R\$ 2.232,24, calculados até 30/10/2009.

3. Na impugnação, acompanhada pelos documentos de fls. 15/27, foram, em síntese, apresentadas as alegações que se seguem:

3.1. O crédito tributário lançado alcança uma soma superior a dois meses de vencimento líquido do contribuinte no ano de 2007, o que, por si, demonstra que as despesas arroladas são verdadeiras.

3.2. Conforme documentos oriundos da Justiça Comum de Santa Maria/RS e de Novo Hamburgo/RS (fls. 21/23 e 24/27), o contribuinte paga pensões alimentícias à sua filha DÉBORA MEDINA HARTMANN, que antes se chamava DÉBORA MEDINA LEAL, em função de ação de investigação de paternidade, bem como à sua ex-cônjuge BEATRIZ GLASHERSTER MARTINS HARTMANN, em que consta que também é responsável pelos planos de saúde AMPERGS/SAS, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em favor das mesmas. Assim, em relação à contribuição paga a esse plano de saúde (fls. 17), a diferença encontrada pela fiscalização refere-se às parcelas correspondentes a essas duas alimentandas que, além de seu filho IVAR ALBERTO MARTINS HARTMANN, também são suas dependentes no referido plano.

3.3. As despesas médicas realizadas em favor de BEATRIZ GLASHERSTER MARTINS HARTMANN, conforme recibos indicados na descrição dos fatos constante no lançamento, referem-se à obrigação do contribuinte oriunda da decisão judicial acima citada.

3.4. Com relação às contribuições para o IPERGS, declarada como despesas médica, concorda com a constatação da fiscalização no lançamento, ou seja, de que o valor já constou como dedução de previdência social.

3.5. Com relação à dedução de despesas com instrução de seus filhos IVAR e DÉBORA, afirma que os mesmos não auferiram rendimentos próprios em 2008 e que estavam cursando Faculdade de Direito, o primeiro em Porto Alegre e a segunda em Jaraguá do Sul, conforme documentos anexos (fls. 18/19). Ainda com relação à alimentanda DÉBORA, afirma que, desde 2003, foi responsável por suas despesas com instrução em curso superior e que a mesma deveria lhe comprovar a frequência à faculdade.

3.6. Quanto à omissão de rendimentos no montante de R\$ 15.764,28, afirma que o valor foi informado em sua declaração de ajuste anual como parcela isenta de proventos de aposentadoria de declarante com mais de 65 anos, como é seu caso.

3.7. Reconhece o erro ao arrolar despesas médicas de sua falecida mãe MILOCA HARTMANN, visto que a mesma não era sua dependente junto à Receita Federal, mas sim junto ao seu plano de saúde.

3.8. Não concorda com a norma da Receita Federal que não considera como despesas médicas os gastos com o uso de óculos e lentes corretivas e com academia de saúde destinada a exercícios físicos necessários à manutenção de sua saúde, visto que *“ela não só é absurda, como eleva as despesas futuras do SUS, para prover despesas de doença, quando mais fácil era facilitar descontos para prevenção da saúde”*.

3.9. Por fim, alega que, segundo a legislação, o contribuinte com dívidas com a União, vencidas até o dia 28/11/2008, teria o direito a um “Novo Refis” e que, como seu débito ainda está em discussão, seria possível pagá-lo em parcelas em até 15 anos, com abatimento de juros.

4. Tratando-se de impugnação parcial, a Delegacia de origem procedeu à transferência do crédito tributário incontroverso para o processo n.º 11065.720019/2011-07, no valor principal de R\$ 6.403,09, permanecendo, portando, sob litígio o valor principal de **R\$ 6.907,86**, conforme fls. 30/32.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

Tratando-se de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva e que não se confundem com a parcela isenta de proventos de aposentadoria para contribuintes com idade superior a 65 anos, é de se manter a majoração efetuada no lançamento. **GLOSA DA**

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.**

É vedada a dedução como dependente, tratando-se de beneficiária de pensão alimentícia paga pelo contribuinte em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDA.**

Face à ausência de comprovação da realização de despesa com instrução em favor de alimentanda, cuja obrigação de pagamento por parte do alimentante deve constar da decisão ou acordo judicial de pensão alimentícia, é de se manter a glosa efetuada no lançamento.

**GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.**

As importâncias pagas a título de despesas médicas em favor de alimentando somente poderão ser deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto de renda quando realizadas pelo contribuinte em função do cumprimento de decisão judicial ou de acordo de pensão alimentícia homologado judicialmente, e desde que efetivamente comprovados os pagamentos. Tratando-se de despesas médicas de não dependente na declaração de ajuste anual, cuja condição de beneficiária de pensão alimentícia consta de acordo judicial firmado posteriormente ao ano-calendário fiscalizado, é de se manter a correspondente glosa efetuada no lançamento. Inexiste previsão legal para a dedução de despesas com uso de óculos e academia de musculação. Face à ausência nos autos de elementos capazes de ilidi-la, mantém-se a glosa das demais despesas médicas declaradas em nome do titular.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de dependente está comprovada nos autos

b) as despesas com instrução de alimentando são dedutíveis e estão comprovadas nos autos

c) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos

d) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório

e) impossibilidade de aplicação de multa punitiva no presente caso

f) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

g) incidência da isenção concedida a contribuintes aposentados ou pensionistas com 65 anos ou mais

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas médicas, com dependentes e com instrução.

No recurso, o contribuinte que a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.

No entanto, nos termos da Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Desse modo, esse colegiado não é competente para analisar eventual caráter confiscatório de tributo ou multa tributária. Essa análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

### Das demais questões apresentadas

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. A impugnação ao lançamento foi considerada tempestiva, conforme despacho de fls. 40. Assim, dela se toma conhecimento.

6. Preliminarmente, consigne-se que não compete às Delegacias de Julgamento apreciar ou manifestar-se sobre o cabimento ou não de posterior parcelamento do crédito tributário objeto de impugnação.

7. Além disso, sobre a necessidade de comprovação das deduções declaradas, esclareça-se que o art. 73, *caput* e § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), assim estabelece:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)*”.

#### **I- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

8. Conforme Comprovante de Rendimentos apresentado às fls. 16, emitido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, o contribuinte auferiu, no ano-calendário 2007, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 280.853,98, bem como rendimentos isentos no valor de R\$ 17.077,97 sob a rubrica de *“parte dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais)”*. Com efeito, na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), às fls. 42, apresentada pela mesma fonte pagadora, de CNPJ n.º 93.802.833/0001-57, foram informados rendimentos mensais tributáveis no total de R\$ 280.853,98, com retenção de imposto sob o código de receita n.º 0561, correspondente a *“rendimentos do trabalho assalariado”*.

9. Por sua vez, em sua declaração de ajuste anual do IRPF/2008 (ano calendário 2007), às fls. 33/39, o contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos da citada pessoa jurídica, no montante de R\$ 265.089,70, ou seja, procedeu à subtração do valor de R\$ 15.764,28 (R\$ 280.853,98 – R\$ 265.089,70), que foi transportado para campo referente à *“parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais”*, em quantia correspondente à dedução de doze parcelas mensais de R\$ 1.313,69, vigente no ano-calendário 2007, conforme art. 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/1995, com redação dada pela Lei n.º 11.119/2005.

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

...

*VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007)*

*a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei n.º 11.482, de 2007)*

10. Considerando-se a data de nascimento de 15/12/1940, o contribuinte possuía idade superior a 65 anos no ano-calendário 2007. Além disso, conforme consulta ao sítio do Ministério Público do Rio Grande do Sul, na *internet*, verifica-se que o mesmo aposentou-se como promotor de justiça em 04/07/1988 (fls. 43).

11. Todavia, conforme já mencionado, o Comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte, bem como a DIRF apresentada pela fonte pagadora, indicam o auferimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 280.853,98 no ano-calendário 2007, e não de R\$ 265.089,70 como declarado pelo contribuinte, inexistindo, nos autos, qualquer prova de que naquele montante tributável estivesse incluída a parcela isenta de R\$ 15.764,28. Pelo contrário, o comprovante de rendimentos, às fls. 16, apresenta sob rubrica distinta o valor correspondente à parcela isenta de proventos de aposentadoria de declarantes com 65 anos ou mais, demonstrando que os valores de rendimentos tributáveis e de rendimentos isentos não se confundem.

12. Assim, é de se manter a majoração de rendimentos tributáveis sujeitos ao imposto progressivo, conforme efetuado no lançamento, no valor de R\$ 15.764,28. Já houve a compensação do imposto de renda retido na fonte e a dedução da contribuição previdenciária oficial sobre os rendimentos tributáveis omitidos.

#### **II- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.**

13. O lançamento procedeu à glosa da dedução de dependente, no valor de R\$ 1.584,60, correspondente a DÉBORA MEDINA HARTMANN, por ser tratar de beneficiária de pensão alimentícia, o que se confirma pelo teor da decisão judicial

apresentada pelo impugnante às fls. 21/22, datada de 23/04/2003, em que consta o estabelecimento de pensão alimentícia judicial em favor da mesma.

14. O parágrafo 1º do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veda expressamente a dedução concomitante do valor correspondente a dependente, tratando-se de beneficiário de pensão alimentícia judicial, conforme segue:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (grifos nossos)*

15. Assim, é de se manter a glosa da dedução de dependente efetuada no lançamento, no valor de R\$ 1.584,60.

### **III- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDA.**

16. O lançamento procedeu à glosa da despesa com instrução em nome da alimentanda DÉBORA MEDINA HARTMANN, por falta de comprovação, correspondente ao limite anual individual de R\$ 2.480,66, vigente para o ano-calendário 2007.

17. Sobre a dedução de despesas com instrução de alimentando, na declaração de ajuste anual do alimentante, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), em seu artigo 81:

*Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

...

*§3ºAs despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

18. Em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte informou o pagamento do valor de R\$ 7.384,24 à UNERJ, CNPJ nº 83.130.229/0001-78, a título de despesa com instrução da alimentanda DÉBORA MEDINA HARTMANN.

19. Para combater a glosa, foi apresentado o documento de fls. 21/23, que trata do estabelecimento de pensão alimentícia judicial em favor da mesma, em que consta o dever da alimentanda de comprovar ao alimentante, semestralmente, a matrícula e frequência em curso superior e de idiomas. Todavia, não consta desse documento uma expressa obrigação de o contribuinte arcar com as despesas de instrução da alimentanda. Foram também apresentados os documentos de fls. 18/19, referentes a valores devidos à SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU, CNPJ nº 03.819.722/0001-60, com vencimento nos meses de julho a dezembro de 2008, de forma que, além de se referirem a despesa diversa daquela declarada pelo contribuinte, tratam de período posterior ao objeto do lançamento (ano-calendário 2007).

20. Não constam, destarte, dos autos, quaisquer comprovantes de realização da despesa com instrução declarada pelo contribuinte, em favor da alimentanda, cuja obrigação de pagamento, por parte do alimentante, deve constar da decisão ou acordo judicial de pensão alimentícia.

21. Assim, é de se manter a glosa da correspondente dedução efetuada no lançamento, no valor de R\$ 2.480,66.

**IV- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.**

22. Em consonância com o disposto na Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, aplicando-se também a dedução aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

23. A supracitada dedução limita-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, sendo que esses pagamentos devem estar especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (Lei 9.250/1995, art. 8º, § 2º, incisos II e III).

24. Sobre a dedução de despesas médicas de alimentando, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) assim dispõe em seu artigo 80:

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)*

25. Em sua impugnação, o contribuinte manifestou sua discordância com relação à glosa da dedução das despesas médicas realizadas em nome de BEATRIZ GLASHERSTER MARTINS HARTMANN, conforme apurado pela fiscalização e especificado na descrição dos fatos e enquadramento fiscal que compõem a Notificação de Lançamento, às fls. 11/12, argumentando que tais despesas decorreriam de obrigação contida em acordo de pensão alimentícia homologado judicialmente. Para tanto, foi juntada cópia do pedido de homologação de acordo, às fls. 24/27, dirigido à Vara de Família da Comarca de Novo Hamburgo/RS, datado de 07/04/2008. Verifica-se, assim, que o citado acordo de pensão alimentícia judicial é posterior ao ano-calendário 2007, objeto do lançamento. Assim, tratando-se de despesas médicas de não dependente na declaração e não tendo sido comprovada a existência de acordo judicial de pensão alimentícia que determinasse o pagamento de despesas médicas em favor de BEATRIZ GLASHERSTER MARTINS HARTMANN no calendário 2007, é de se manter a correspondente glosa efetuada no lançamento.

26. Quanto à despesa com o plano de saúde AMPERGS-SAS, no valor de R\$ 12.984,64, verifica-se que embora a fiscalização tenha apontado, na descrição dos fatos às fls. 12, que parte do valor se referiria a pessoas sem relação de dependência na declaração do contribuinte, ao final, não houve a efetiva glosa parcial dessa despesa, a qual, inclusive, não foi discriminada às fls. 11 e tampouco compôs o montante das deduções glosadas no demonstrativo de apuração do imposto às fls. 13.

27. Quanto às demais despesas médicas realizadas em nome do próprio contribuinte, discriminadas às fls. 12, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios capazes de ilidir a glosa efetuada no lançamento.

28. Por fim, quanto aos pagamentos destinados à ÓTICA DO VALE LTDA e à INOVE, declaradas como se fossem despesas médicas, em que pese a irrisignação do

impugnante em relação à norma vigente, de fato inexistente previsão legal para dedução de despesas com óculos ou com academia de musculação da base de cálculo do imposto progressivo, tratando-se o lançamento de atividade vinculada.

29. Assim, é de se manter integralmente a glosa da dedução de despesas médicas efetuada no lançamento, no montante de R\$ 33.553,56.

#### **V- DA CONCLUSÃO**

30. Pelo acima exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em R\$)**

Imposto suplementar exigido e mantido – fls. 30/32	6.907,86
Multa de ofício exigida e mantida – fls. 30/32	5.180,89

Sala das Sessões - São Paulo, 27 de junho de 2014.

MONICA TIEMI OUCHI – Relatora

*MTO671823*

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de acolher o questionamento de inconstitucionalidade de lei, e no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite